



PARECER Nº 0020/2023 - CADFARF – O.S. Nº 201.

Protocolo nº 2986/2023 – Processo nº 1521/2023

Data: 29/03/2023

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 991/2023** que
“*Institui o Programa Estadual “Adote um animal”*”.

Autor: Deputado Estadual Júlio Campos

Relator: Deputado Estadual

Fábio Tarden - Fábioinho

I – DO RELATÓRIO

A proposição em questão, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/03/2023 (fl. 02), foi colocada em pauta no mesmo dia e tendo seu devido cumprimento de pauta no dia 12/04/2023, sendo encaminhada à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária no dia 18/04/2023, porém, recebida pelo Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico na data de 19/04/2023, e em seguida remetida à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária (fl. 06-v), para emissão de parecer no tocante ao mérito.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 991/2023, de autoria do Deputado Estadual Júlio Campos, conforme ementa citada acima.

O autor descreve que “o presente projeto prevê a interação de pessoas físicas e jurídicas com as entidades defensoras de animais, de modo a melhorar as



ENDEREÇO:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Salão 2027/2ª Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:
(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

CAN



condições institucionais pelo incentivo à adoção através da convivência e afeto com os animais e pela doação de bens e serviços através de publicidade oferecida pelo projeto.

O Projeto visa incentivar a doação de serviços em troca da publicidade dos atos praticados, como por exemplo um médico veterinário, que, no dia da campanha presta serviço voluntário de castração, diagnóstico e tratamentos, fica autorizado a divulgar seu nome e trabalho pela publicidade da campanha.

Por conseguinte, o Projeto de Lei apresentado é um incentivo público-privado sem custo financeiro para o Poder Público, para a educação da população no tratamento e prevenção de maus-tratos, tendo grande afinidade com a norma constitucional por se tratar de tema defensivo a animais em situação de risco e no controle de doenças causadas pela má condição que encontram”.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento Interno exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno).

Compete a esta Comissão enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso V, alíneas “a” a “q”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).





Segundo pesquisas realizadas, pela Secretaria de Serviços Legislativos, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura igual ou semelhante ao tema, conforme Pesquisa Preliminar (fl. 06), não foi identificada nenhuma norma jurídica em vigor que dispõe a propósito da mesma matéria. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Desta forma, a presente propositura abriga as condições imprescindíveis para análise de mérito por esta Comissão.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos indispensáveis e intrínsecos ao caso.

A propositura visa instituir o Programa Estadual “Adote um animal”.

O número de animais abandonados ou que foram resgatados por ONG’s e precisam ser adotados cresce cada dia mais no Brasil, e mesmo com a rápida troca de informações que existe nas redes sociais, não são todos os anúncios que chegam para quem realmente está interessado em ajudar.

Conseguir colocar um cão ou gato para adoção não é algo fácil, principalmente quando não se tem um canal único para esse serviço. Isso pode ocasionar o abandono de animais, um problema recorrente no Brasil.

O principal meio de divulgação que possuímos para colocar animais para adoção é por meio das redes sociais. De acordo com Checoni (2020) “As redes sociais auxiliam na causa. A quantidade de animais que são resgatados e postados para adoção é enorme. De certa forma facilita o processo, pois a maioria das pessoas que deseja adotar acaba não tendo tempo de ir em feiras ou ONGs”





Há uma necessidade de adoção de animais no Brasil, de acordo com o Instituto Pet Brasil (2019), no Brasil a cerca de 140 milhões de animais de estimação, sendo deste, 54,2 milhões de cães e 23,9 milhões de gatos, somando ao total 78,1 milhões. Sendo que 5% desse valor, são animais em condições de vulnerabilidade (ACV). Os Animais de condições de vulnerabilidade (ACV) são os que estão sob tutela de famílias classificadas abaixo da linha da pobreza, ou os animais que vivem nas ruas, mas que são cuidados por pessoas.

Com o crescimento do número de abandonos, essa situação acaba se tornando um problema muito maior, que além de afetar a vida dos animais, gera uma situação impactante na vida da população ao redor, isso acontece, pois, muitos animais nas ruas começam a gerar riscos como ataques de violência, exposição a doenças transmissíveis aos humanos, e um dos problemas mais comuns causados pelos animais abandonados, os acidentes de trânsito. O Conselho Regional de Medicina Veterinária CRMV (2019,) ainda ressalva que esses animais podem afetar áreas de preservação de fauna, como parques ecológicos, pois acabam entrando em conflitos com outros animais, gerando predação para algum dos lados ou transmissão de doenças para ambos os lados.¹

A preocupação com os maus-tratos a animais no Brasil, já vem desde 1934, com a criação do Decreto nº 24.645 de 1934, “O qual estabelece medidas de proteção aos animais”.

Outro grande marco foi à criação da Lei Federal nº 5.197 de 1967 – Lei de Proteção à Fauna:

Art. 1º - “Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13746/1/TCC.pdf> (acessado em 25/04/2023)





fora do cativoiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha”.

A Constituição Federal de 1988, também dedicou uma parte à proteção dos animais, conforme artigo abaixo:

(...)

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Assim como a Lei Federal nº 9.605 de 1998 – Leis de Crimes Ambientais, alterada pela Lei nº 14.064, de 29/09/2020, onde em seu artigo diz:

Art. 32 - “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.





§ 1º - *incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.*

§ 1º A - *quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.*

§ 2º - *a pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.*

Além do Decreto Federal nº 6.514 de 2008, o qual “Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências” e alterações através do Decreto Federal nº 11.373/2023. Entre outras Leis e Decretos de Proteção aos animais.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi adotada pela Liga Internacional dos Direitos do Animal em 1977, que a proclamou no ano seguinte. Posteriormente, foi aprovada pela Organização de Nações Unidas (ONU) e pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura (UNESCO).

Em 1998, pela ação da ONG inglesa Uncaged, foi estabelecido o dia 10 de dezembro como Dia Internacional dos Direitos Animais.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais é composta por 14 artigos, que compreendem 25 alíneas, cujo Preâmbulo destaca o fato de todos os animais terem direitos, e evidencia a igualdade entre as espécies como fundamento da coexistência. Uma das afirmações que se destaca no documento diz que "o respeito





pelos animais, por parte do homem, está relacionado com o respeito dos homens entre eles próprios".

Conforme Declaração Universal dos Direitos dos Animais – UNESCO – ONU (Bruxelas – Bélgica, 27 de janeiro de 1978):

Art. 1º - Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Art. 2º - Todo animal tem direito ao respeito.

Art. 3º - Nenhum animal será submetido nem a maus tratos e nem a atos cruéis.

(...)

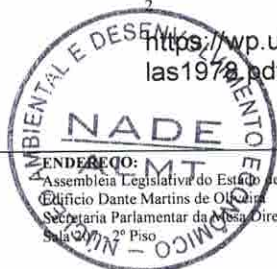
Art. 5º - Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie.

Art. 6º - Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural.

(...)

Art. 8º - A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação”².

<https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf> (Acessado dia 12/04/2023).





Atualmente, tem se buscado uma legislação mais rígida contra os maus-tratos e abandono de animais, além do efetivo cumprimento das leis nesse sentido.

O Projeto de Lei nº 991/2023, de autoria do Deputado Estadual Júlio Campos, é de grande relevância social e conveniência, uma vez que visa instituir o Programa Estadual "Adote um animal", cujo objetivo é incentivar as pessoas físicas e/ou jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade e quantidade de adoções de animais domésticos em situação de abandono ou abrigados em Unidades de Vigilância de Zoonoses, abrigos de organizações da sociedade civil e espaços públicos de grande concentração de animais das Cidades do Estado do Mato Grosso.

Portanto, o PL busca com o Programa Estadual "Adote um animal" o maior equilíbrio nas populações animais, diminuindo o índice de abandono e maus-tratos, de modo a prevenir agravos à saúde pública e os impactos negativos ao meio ambiente, como também várias ações preventivas, educativas e de assistência aos animais.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 991/2023**, de autoria do **Deputado Estadual Júlio Campos**.

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 991/2023**, de autoria do Deputado Estadual Júlio Campos, que *"Institui o Programa Estadual "Adote um animal"."*

O Projeto de Lei nº 991/2023, de autoria do Deputado Estadual Júlio Campos, é de grande relevância social e conveniência, uma vez que visa instituir o Programa Estadual "Adote um animal", cujo objetivo é incentivar as pessoas físicas e/ou jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade e quantidade de adoções de





ALMT
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e
Regularização Fundiária - CADFARF
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS. 15

RUB. Lu

animais domésticos em situação de abandono ou abrigados em Unidades de Vigilância de Zoonoses, abrigos de organizações da sociedade civil e espaços públicos de grande concentração de animais das Cidades do Estado do Mato Grosso.

Portanto, o PL busca com o Programa Estadual “Adote um animal” o maior equilíbrio nas populações animais, diminuindo o índice de abandono e maus-tratos, de modo a prevenir agravos à saúde pública e os impactos negativos ao meio ambiente, como também várias ações preventivas, educativas e de assistência aos animais.

Diante, do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 991/2023, de autoria do **Deputado Estadual Júlio Campos**.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 2023.



Endereço:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 201 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:
(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

CAN

Página 9



IV - DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 991/2023 - Parecer n.º 0020/2023
Reunião da Comissão em: <u>23 / 05 / 2023</u>
Presidente: Deputado Nininho
Relator: <u>Dep. Júlio Tardin - Fabinho</u>

VOTO DO RELATOR
Diante, do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 991/2023, de autoria do Deputado Estadual Júlio Campos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO NININHO Presidente	
DEPUTADO FABINHO Vice-Presidente	
DEPUTADO CLÁUDIO FERREIRA	
DEPUTADO Dr JOÃO	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
Membros Suplentes	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI	
DEPUTADO THIAGO SILVA	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS	

